

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

MILENA PIMENTA RAMALHO COUTINHO

**INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR  
DE ALIMENTOS**

SÃO MATEUS

2019

MILENA PIMENTA RAMALHO COUTINHO

**INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR  
DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof<sup>o</sup> Rubens da Silva Cruz.

SÃO MATEUS

2019

MILENA PIMENTA RAMALHO COUTINHO

**INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR  
DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROFº RUBENS DA SILVA CRUZ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADORA**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF.  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

A Deus, ao meu esposo e à minha família,  
por todo amor a mim doado.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais e minha família, pelo amor e incentivo.

Ao meu esposo pela paciência e apoio incondicional.

Ao orientador, Rubens da Silva Cruz, pela competência com que conduziu este processo.

Às amizades conquistadas no decorrer deste curso, pelo companheirismo e por cada momento compartilhado.

À Polícia Civil e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, da Comarca de São Mateus, pela oportunidade e aprendizado a mim desprendida.

*“O sucesso é ir de fracasso em fracasso  
sem perder o entusiasmo.”*

Winston Churchill

## RESUMO

O presente estudo discorre sobre a execução e o cumprimento de sentença e tem como objetivo analisar aplicação de medidas alternativas para aqueles que devem alimentos, visando a celeridade do processo, bem como permite também, a análise em relação a eficácia da prisão civil daquele inadimplente com sua obrigação. O art. 5º da CF/88 em seu inciso LXVII, permite a prisão civil por dívida daquele que deixa de cumprir com sua obrigação, ficando em débito com pensão alimentícia. Qual melhor solução para o devedor de alimentos? Há alguma outra medida alternativa para isso? Previstos nos artigos 772, 773, 911 a 913 e 528, § 3º todos do CPC, a prisão civil, pode ser cobrada pelo meio de execução ou pelo cumprimento de sentença, onde o juiz, a requerimento do exequente (alimentado), mandará intimar o executado pessoalmente para em três dias pagar o débito. Além da prisão civil que trata de um meio coercitivo, o CPC trouxe também, outras maneiras de ser cobrada tal dívida, como por exemplo: O art. 782, § 3º do CPC que trata sobre a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, assim também como o desconto em folha de pagamento, quando o executado for empregado sujeito à legislação do trabalho como previsto no caput do art. 529 do CPC). E dessa forma, o juiz analisará com precisão a necessidade do alimentado e as condições do alimentante, para que seja cumprida tal obrigação. Ademais, o estudo traz levantamentos e percorre entendimentos de juristas e doutrinadores com o intuito de sanar objetivamente a problemática exposta.

**Palavras-chave:** Medida Alternativa, Obrigação Alimentar, Prisão Civil, Dignidade da Pessoa Humana, Eficácia da Prisão Alimentícia;

## ABSTRACT

The present study discusses the execution and enforcement of the sentence and aims to analyze the application of alternative measures for foods that should be consumed, such as the speed of the process, as well as allows an analysis in relation to the evaluation of the application of civil prison unimpeded by its obligation. The art. 5 of CF / 88 in its item LXVII, allows a civil prison for debt that fails to meet its obligation, being in debt with alimony. What is the best solution for the food debtor? Are there any other alternative measures for this? Provided for in Articles 772, 773, 911 to 913 and 528, § 3 all CPCs, a civil arrest, may be charged by the means of enforcement or by enforcement of the sentence, where the judge, an application for imbalance (warrant) or executed for Three days after payment. In addition to the civil prison that deals with a coercive means, the CPC also brought other ways to collect the debt, as for example: Art. 782, § 3 of the CPC, which deals with the inclusion of the name of the executable in the delinquent register, as well as a payroll discount, when it is executed for employee employed in labor legislation as provided in art. 529 of the CPC). And so, or judge will accurately analyze the need for food and the conditions of feeding, to fulfill the obligation. In addition, the study brings surveys and visits to legal and indoctrinating enterprises in order to objectively address an exposed issue.

**Keywords:** Alternative Measure, Alimony Obligation, Civil Prison, Human Dignity, Effectiveness of Alimony;



## LISTA DE SIGLAS

AC – Antes de Cristo  
ART – Artigo  
CC – Código Civil  
CF – Constituição Federal  
CPC – Código de Processo Civil  
CPP – Código de Processo Penal  
DC – Depois de Cristo  
DP – Defensoria Pública  
HC – Habeas Corpus  
MPF – Ministério Público Federal  
PGR – Procuradoria Geral da República  
SEJUS – Secretaria de Estado da Justiça  
SPC – Serviço de Proteção ao Crédito  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJ – Tribunal de Justiça

**LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Demanda de agendamentos relacionados à execução e ao cumprimento de sentença .....39

Gráfico 2 - Número de presos por não pagamento da pensão alimentícia.....46

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 DIREITO FUNDAMENTAL Á VIDA</b> .....	<b>14</b>
1.1 DO MÍNIMO EXISTENCIAL DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA .....	16
1.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	17
<b>2 EVOLUÇÃO DA PRISÃO CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>18</b>
2.1 DOS ALIMENTOS .....	20
2.2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE .....	22
2.3 PRINCÍPIO REBUS SIC STANDIBUS .....	23
2.4 A IMPRESCINDIBILIDADE DOS ALIMENTOS .....	23
2.5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ÂMBITO INTERNACIONAL .....	24
<b>3 HISTÓRICO DA PRISÃO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>28</b>
3.1 DA PRISÃO CIVIL DO BRASIL .....	29
3.2 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS .....	29
3.3 DAS POSSIBILIDADES PROCEDIMENTAIS NO RITO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....	31
3.4 EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA .....	32
3.5 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS QUANTO À PRISÃO CIVIL .....	33
3.6 ESTIMATIVA .....	37
<b>4 MEDIDAS ALTERNATIVAS</b> .....	<b>39</b>
4.1 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS .....	42
4.2 EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO INADIMPLENTE .....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa veicular e promover a discussão acerca da Inadimplência da obrigação alimentar. A prisão civil por débito alimentar, é eficaz? Existem outras medidas cabíveis a não ser a prisão? Diante dos questionamentos propostos, observa-se que a prisão civil ainda é um tema que muito se discute, por ter divergências entre pensamentos doutrinários e tribunais, a Constituição Federal de 1988, afirmava que só haveria prisão por dívida no caso do depositário infiel e a do devedor de alimentos, enquanto que o pacto de San José da Costa Rica vedava a prisão civil (houve ratificação, emenda constitucional nº 45, no que tange a prisão civil).

Porém, o STF afim de evitar conflito, decidiu que a prisão por dívida se aplica ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e não ao depositário infiel (RE 349703 e RE 466343). A história da prisão civil vem sendo tratada desde a antiguidade, seus primeiros indícios surgiram com o Código de Hammurabi, assim como a Lei de Drácon de 621 a.C, onde ditavam que o não pagamento da dívida, fazia com que o devedor se tornasse propriedade do credor. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, trouxe pela primeira vez a proibição da prisão por dívida em seu art. 113, a atual Carta Magna reforçava também a proibição de prisão por dívida, porém com exceções, até a retificação do STF. Dito isso, o art. 528, §3º e 733 do CPC dispõe sobre a ação de execução e cumprimento de sentença que são meios legais de cobrar a pensão em atraso por parte do devedor, a parte exequente é assegurada por lei nesse aspecto, bem como o devedor, que a depender do caso, poderá pedir a redução do valor fixado da pensão ou dispor do art. 1699 do CC que trata da exoneração de alimentos. Assim como o ordenamento jurídico brasileiro prevê a prestação de alimentos ao menor necessitado, no âmbito internacional não é diferente, a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, denominada como tratado de Nova York, visa otimizar as obrigações de caráter alimentar, pois tem como característica a proteção o direito da pessoa humana, fazendo com que suas necessidades básicas sejam supridas. Por tanto, se é um direito do menor previsto em lei, que seja utilizada todas as formas para alcançar o objetivo. Se tratando de

direitos, não há como não falar do mínimo existencial, ou seja, do qual fundamental é a vida bem como diz o art. 5º, inciso X da CF e bem como destaca o art. 6º do Pacto internacional sobre direitos civis e políticos “ o direito à vida é inerente à pessoa humana, devendo ser protegida por lei”. Antes do surgimento da sociedade organizada, há o surgimento do indivíduo. Segundo Uadi Lammêgo Bullos “ a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um zigoto”, daí se percebe que a vida é o princípio de todos os direitos. De acordo com CF em seu art. 227 é obrigação do Estado, da sociedade e da família zelar pelos jovens e adolescente de forma efetiva, neste sentido, é imprescindível os alimentos para a vida do menor que não provém seu próprio sustendo. Dessa maneira, esse trabalho tem o objetivo de discutir a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos e suas medidas alternativas na forma do CPC.

E, para tal, em seu primeiro capítulo, abordaremos sobre o direito fundamental à vida, e garantias fundamentais da pessoa humana.

No segundo capítulo será abordada uma análise da evolução da prisão civil na jurisprudência brasileira.

Em seguida, analisaremos a prisão civil do devedor de alimento como medida coercitiva e falaremos sobre a aplicação de medidas alternativas.

Logo após, serão apresentados os resultados fáticos que tais dispositivos (estudados no capítulo anterior) trouxeram no que diz respeito à prisão civil por débito alimentar e será explanada a conclusão acerca dos estudos realizados ao longo de toda dissertação, apresentando as considerações finais sobre o questionamento central da tese abordada.

Logo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, contando com a melhor doutrina civilista, bem como explorando as decisões das Cortes brasileiras como o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho em tela é de singular importância, visto que, aparentemente, o problema é de choque entre dois direitos fundamentais de primeira grandeza, ou seja, a liberdade do devedor de alimentos e a vida digna daquele que precisa dos alimentos. Assim, num cenário de plenas garantias fundamentais, é interessante discutir os limites dessa prisão civil ou mesmo contestar sua utilidade.

## 1 DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

O tema vida é tão relevante que, antes de adentrar no ordenamento jurídico pátrio, vale traçar, ao menos de forma rápida, um panorama da proteção de tal bem em âmbito internacional.

Assim, conforme artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “[...] Art 6º: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei [...]”.

Daí a importância do Direito à vida transcende a própria existência do Estado, já que, antes do surgimento de sociedades organizadas, há o surgimento do indivíduo e, nesse mesmo raciocínio, a vida é primordial para que o indivíduo possa usufruir de todos os outros direitos. Por exemplo, sem a vida, não há se falar em liberdade, patrimônio, segurança, dignidade, dentre outros. Para Uadi Lammêgo Bullos (2012, p. 93), “a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Um embrião traz carga genética própria, sendo, pois, um ser individualizado”.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país. De acordo com a nossa Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela emenda constitucional nº 65, de 2010).

Portanto é dever do Estado e da família zelar com máxima prioridade na proteção das crianças e adolescentes. Para Marcelo Novelino (2016, p. 324), “o conceito de vida, para fins de proteção constitucional, está relacionado à existência física do ser humano”. Tal entendimento para Novelino (2016), refere-se à vida do ser humano em sentido biológico, cuja a proteção começa antes mesmo do nascimento, terminando com a morte.

Ainda para Marcelo Novelino (2016, p. 315), o direito à vida está relacionado à existência física do ser humano, tendo assegurada essa inviolabilidade do direito à vida assegurada no artigo 5º, caput, da CF/88, não se tratando de qualquer forma de existência, mas tão somente à vida humana em seu sentido biológico, cuja proteção

começa antes mesmo do nascimento e termina com a morte. Essa inviolabilidade é consistente na proteção do direito à vida contra violações por parte do Estado e de terceiros, não se confunde com a irrenunciabilidade, características distintivas dos direitos fundamentais que os protege inclusive em face de seu próprio titular. Desse modo, traz à tona a dupla concepção do direito à vida:

- a) Acepção negativa: consistente no direito assegurado a todo e qualquer ser humano de permanecer vivo, tratando-se de direito de defesa que confere ao indivíduo o status negativo, em sentido amplo, isto é, direito de exigir uma não intervenção estatal e de terceiros em sua existência física. Trata-se então de direito fundamental autônomo, o direito à vida é base para o exercício de todos os demais direitos a exemplo da proibição da pena de morte, nos termos do artigo 5º, XLVII “a”, da CF/88;
- b) Acepção positiva: está ligada a existência digna, sendo assegurado ao cidadão o acesso a bens e valores indispensáveis para uma vida minimamente digna, não se limitando ao mínimo existencial, fazendo com que o indivíduo tenha pretensões de caráter material e jurídico, (...) impõe aos poderes públicos o dever de adotar medidas positivas de proteção da vida (e.g., em caso de ameaça de morte ou de requerimento de extradição por parte do Estado estrangeiro quando o crime é punível com a pena de morte), de amparo material em espécie (CF, art. 203, V), bens ou serviços (ADCT, art. 79), assim como de emissão de normas de caráter protetivo e incriminador de condutas que atentem contra a vida. Como se pode notar, na acepção positiva há íntima relação do direito à vida com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e com outros direitos fundamentais [...].

Portanto, os alimentos são inerentes a existência da vida e a dignidade humana, sendo necessário que, sobretudo à criança e ao adolescente, sejam fornecidos alimentos necessários e compatíveis com uma pessoa humana em desenvolvimento.

Daí, tanto a família que é a responsável direta pelo desenvolvimento digno da pessoa humana, quanto o próprio Estado é também corresponsável pelos alimentos, conforme determina o artigo 227 do Texto Magno.

Portanto, em razão da proteção da vida, a jurisprudência do STF vem autorizando a prisão civil de devedor de alimentos, notadamente, em razão da maior relevância do direito fundamental à vida digna do alimentando, conforme se pode notar em suas decisões, bem como há um limite para o encarceramento, dado a necessidade de respeito pela duração razoável do processo, além de verificar se a falta de pagamento dos alimentos era voluntária ou involuntária:

A prisão por dívida de natureza alimentícia está ligada ao inadimplemento inescusável de prestação, não alcançando situação jurídica a revelar cobrança de saldo devedor. [HC 121.426, rel. min. Marco Aurélio, j. 14-3-2017, 1ª T, DJE de 29-3-2017.] • Nos termos do que dispõe o § 1º do

art. 733 do CPC, o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de um a três meses. [HC 117.229 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-2-2014, 1ª T, DJE de 20-3-2014.] • (...) a jurisprudência do STF é no sentido de que a incapacidade econômica do alimentante não serve, por si só, de supedâneo para evitar a decretação de prisão civil, tendo em vista que o habeas corpus não é via adequada para análise de questões de provas. (...) Observam-se, no caso concreto, peculiaridades aptas a afastar o decreto prisional. É que, conforme consta da decisão formalizada pelo tribunal de justiça estadual, o paciente não possuía rendimentos suficientes para o pagamento da pensão alimentícia inicialmente determinada (R\$ 765,00), que lhe demonstra a incapacidade de pagá-la. Diante disso, uma vez que não houve inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, entendo a inidoneidade da decisão que decretou a prisão civil do paciente. Ademais, a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática. [HC 106.709, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-6-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] • O afastamento do trabalho é efeito lógico da prisão, não podendo o paciente basear-se em tal fato para alegar a ausência de efeito prático da sua prisão, mormente quando já lhe foi conferida oportunidade para pagar sua dívida em liberdade. Conforme o § 1º do art. 733 do CPC, o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de um a três meses. Fixada a prisão do paciente em sessenta dias, não existe excesso de prazo. [HC 100.104, rel. min. Ellen Gracie, j. 18-8-2009, 2ª T, DJE de 11-9-2009.]

## 1.1 DO MÍNIMO EXISTENCIAL DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA

O direito à vida é o principal direito garantido a todas as pessoas, sem nenhuma distinção. Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 26) “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

A vida deve ser interrompida apenas por causas naturais, restando proibido que uma pessoa tire a vida de outra. O direito à vida também é um direito à saúde, à alimentação, à educação, e todas as formas que garantam a dignidade da pessoa humana consequentemente, o Estado deve assegurar tais direitos a todas as pessoas para garantir, ao mesmo tempo, o próprio direito à vida.

Como já foi dito constitucionalmente, é dever do Estado e da família que as crianças e os adolescente tenham seus direitos garantidos e protegidos, desde o seu nascimento até a sua morte, bem como cita Novelino (2016).

Vale observar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem acolhido a tese do mínimo existencial:



A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. XXV). [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.]

## 1.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tratado no artigo 1º da Constituição Federal de 88, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais basilares da nossa Carta Magna. É a culminação de toda luta pelo reconhecimento e valoração dos nossos direitos, enquanto seres sociais.

Artigo 1º CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Para Pablo Stolze Gagliano Rodolfo Pamplona Filho, a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito e existência humana, [...] é mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, [...].

## 2 EVOLUÇÃO DA PRISÃO CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA

No Brasil já foi cabível prisão civil por duas maneiras, prisão do devedor de alimentos com fulcro no artigo 733 do CPC e a do depositário infiel, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII da CF/88.

Art 5º, inciso LXVII da CF/88: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Art 733 do CPC: na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º: se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.

A prisão civil do devedor de alimentos se dá quando o alimentante deixa de cumprir com sua obrigação paterna, podendo esta prisão ocorrer nos termos do artigo 528 e 911, ambos do CPC, ou por rito de penhora, conforme artigo 523 também do CPC. É autorizada pela constituição em seu artigo 5º, inciso LXVII, que visa tutelar o bem jurídico, que no caso é prover o sustento do menor incapaz.

Art. 911 do CPC: na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, [...].

Art. 831 do CPC: A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, [...]

Art 523: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Já a prisão do depositário infiel é, por exemplo, um automóvel que está sendo discutido no âmbito da justiça, onde 'A' diz que pertence a ela e 'B' também diz que pertence a ele, o juiz nomeia então, um terceiro como depositário infiel, tendo este o dever de zelar pelo respectivo bem. Caso não cumpra com sua obrigação, que é cuidar do bem, poderá ter sua liberdade cessada. Hoje, a prisão do depositário infiel não é mais aceita na prática, pois as leis que operam esse tipo de medida estão abaixo dos tratados.

Antes da Emenda Constitucional 45/2004, segundo o STF, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecido também como Pacto de San José de Costa Rica, não é status de emenda à constituição, mas tendo em vista a importância dos Direitos Humanos, quanto à dignidade da pessoa humana, é uma norma supralegal, ou seja, não está acima da Constituição Federal, mas está acima das demais normas do ordenamento hierarquicamente. Por esse motivo, permanece na parte final do texto da Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LXVII: que a prisão civil será cabível no caso do responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentícia.

Visto que o Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, versa sobre Direitos Humanos, a Emenda Constitucional 45/2004, trouxe o acréscimo do § 3º do artigo 5º da CF/88, onde a Convenção de Tratados Direito Humanos que venham ser ratificadas pelo Brasil em votação passa a ter status de constituição.

Art 5º, § 3º da CF/88: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018 )

Por tanto, a prisão por dívida do depositário infiel é ilícita, conforme Súmula vinculante nº. 25 “*é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*”. Não significando que a prisão civil por dívida alimentar segue a mesma regra, pois não existe controvérsia sobre a legitimidade constitucional da mesma.

Art. 7º Pacto de São José da Costa Rica: ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não se limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

O STF arquivou o Recurso Extraordinário (RE) 349703, que discutia sobre a prisão civil do depositário infiel. Pois, o plenário entendeu que a proibição dessa prisão está prevista no art. 5º CF/88.

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO

BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).

## 2.1 DOS ALIMENTOS

Nas palavras de Orlando Gomes (2001, p. 427) “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Art. 1.694 CC: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Nesse sentido, discorre o Art. 6º da CF/88 que os alimentos se referem a prestações devida a determinada pessoa, em dinheiro, visto a incapacidade que este tem de prover sozinho suas necessidades básicas e sociais.

Art. 6º CF/88 são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Juridicamente, o termo *alimentos* tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. Do outro, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação (FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 1.876):

[...]. Destacam ainda que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe e de quem presta, pois nenhuma delas é superior, nem inferior. [...]. Ou seja, a obrigação alimentar é sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar. [...]. Tem caráter personalíssimo, pois são destinados a preservar a integridade física e psíquica de quem recebe. [...]

Entretanto, é dever dos pais, bem como dos parentes (ascendentes e descendentes), prestar alimentos ao menor necessitado, como dispõe os Artigos 1696 e 1697:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Flávio Tartuce (2012, p. 1467) destaca que o pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Neste sentido, os alimentos decorrem da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentando.

Art. 1694, §1º: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Edição n. 65 Alimentos: A fixação da verba alimentar tem como parâmetro o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, insusceptível de análise em sede de recurso especial por impedimento da Súmula n. 7 do STJ. (Tartuce, Flavio, Manual de Direito Civil, volume único, 7ª ed, p 1469).

Súmula n. 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para os doutrinadores, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, esses parâmetros são trinômios. Berenice diz ser constituído por: Proporcionalidade, necessidade e possibilidade (TARTUCE, 2012). Segundo Berenice, tal princípio ganha forma, pois tem a finalidade de equilibrar os direitos individuais de acordo com o desejo da sociedade. Por tanto, além da necessidade que quem reclama, quando a possibilidade de quem presta, ainda pode haver alteração do valor fixado, por meio de ação de revisional de alimentos, caso a condição ou parâmetros de ambos venha a mudar. Nesse sentido, o que autoriza a modificação do quantum é o surgimento de um fato novo que enseje desequilíbrio do encargo alimentar.

Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Para Paulo, constitui-se de necessidade, possibilidade e razoabilidade, ou seja, vai impor aquilo que realmente acontece na norma jurídica. Para eles, não há que se falar somente em necessidade e possibilidade, acrescentando ainda mais um requisito, princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (TARTUCE, 2012).

## 2.2 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Os alimentos são fixados os alimentos levando em consideração as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, sendo que o *quantum* fixado pelo juiz pode vir a sofrer variáveis dependendo das modificações no tempo e no espaço, bem como retrata Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, “A modificação submete-se à condição de que as circunstâncias se modificaram, porque a pensão sujeita-se ao princípio *rebus sic stantibus*.”

Nessas condições, se depois de fixados os alimentos, sobrevém mudanças nas circunstâncias, da parte do alimentando ou do alimentado, pode o interessado reclamar ao juiz por meio de exoneração, redução ou agravação do encargo. Segundo Wander Fernandes (2019, p. 2):

- **Filho até 18 anos** - Pais têm obrigação de prestar alimentos - A necessidade do filho é presumida - Fundamento: Poder familiar - (CC. art. 1.566, IV);
- **Filho maior de 18 anos** - Via de regra, os pais não têm obrigação de prestar alimentos - O filho poderá provar que necessita dos alimentos (ex: estudo ou doença) - Fundamento: Parentesco - (CC. art. 1.694);
- **Filho maior de 18 e menor de 24-25 anos, se estudando (curso superior ou técnico)** - Pais continuam tendo a obrigação de prestar alimentos - A necessidade do filho é presumida - Como o filho está estudando, a jurisprudência considera que existe uma presunção de que ele necessita dos alimentos - Fundamento: Parentesco - (CC. art. 1.694);
- **Filho maior de 18 e menor de 24-25 anos, se estiver cursando especialização, mestrado ou doutorado** - Os pais não têm obrigação de prestar alimentos - Salvo se provar que necessita dos alimentos (ex: caso de doença) - Fundamento: Parentesco - (CC. art. 1.694); e
- **Filho maior de 18 anos que apresenta doença mental incapacitante** - Pais continuam tendo a obrigação de prestar alimentos - A necessidade do alimentando é presumida, e deve ser suprida nos mesmo moldes dos alimentos prestados em razão do poder familiar - Fundamento: Parentesco - (CC. art. 1.694).

### 2.3 PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS

*Rebus sic stantibus* é uma expressão em latim que pode ser traduzida como "**estando assim as coisas**". De forma geral, esta cláusula significa que situações ou obrigações terão validade enquanto a situação que deu origem a elas se mantiver.

Ou seja, cabe ao interessado reclamar perante o juiz, caso haja alguma modificação de ambas as partes. Por exemplo, se o alimentante vir a ser despedido do emprego ou sofrer alguma ruína econômica, poderá pleitear uma revisão do quantum que foi fixado. Do mesmo modo que, se melhorar suas possibilidades, poderá o alimentado pedir o reajustamento dos valores. Pois é determinado de acordo com os rendimentos auferidos pelo alimentante.

### 2.4 A IMPRESCINDIBILIDADE DOS ALIMENTOS

Conforme Uadi Lammego Bullos (2012), o texto constitucional protege todas as formas de vida. O direito à vida é o mais importante de todos, pois sem a proteção incondicional do direito à vida nenhum outro se realiza.

A CF traz ainda, no art. 227, a obrigação do Estado, da sociedade e da família zelar pelos jovens e adolescentes de forma efetiva, assegurando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao respeito. Trazendo ainda o dever

incondicional dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, como descreve o art. 229 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Quanto aos alimentos, como já mencionado acima, é suma importância para indigência daqueles que não tem capacidade de prover o próprio sustento como diz o artigo 1920 CF/88 “*O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, [...]*”.

Portanto, são imprescindíveis e essenciais para a subsistência do alimentando tanto na vida social, quanto profissional. Segundo José Afonso da Silva, “a família é firmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediando assistência na pessoa de cada um dos que a integram”.

É uma comunidade natural composta, de pais e filhos, aos quais a Constituição, agora, imputa direitos e deveres recíprocos. José Afonso diz que a família é uma comunidade natural, assim sendo, nada mais natural seria os pais por si só reconhecessem a necessidade que o filho tem de viver em sua dependência enquanto menor incapaz. Mas como o próprio escritor relata, é necessária uma lei para estabelecer a respeito.

## 2.5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Os alimentos internacionais se consubstanciam quando uma das partes da relação jurídica material encontra-se em outro país, sendo que, nessa hipótese, houve a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, também denominada de Tratado de Nova York, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10 de 1958, e promulgado pelo Decreto Lei nº 56.826 de 02 de



setembro de 1965, que vem a otimizar as obrigações de caráter alimentar, tendo como respaldo e principal característica a proteção do direito da pessoa humana de ver suprida as necessidades básicas de sobrevivência que, muitas das vezes, envolvem crianças e adolescentes.

A doutrina indica que esse tipo de obrigação decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, sendo que, nesse contexto, a norma indica que os sujeitos dessa relação estão circunscritos ao parentesco biológico, assim como aqueles por afinidade, e neste caso, decorrente dos vínculos do casamento e união estável, restritos aos cônjuges e companheiros, e por derradeiro, o parentesco civil. (TARTUCE, 2011, 1.159).

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família prevê, no seu artigo 10, as modalidades de demandas que podem ser feitas ao seu abrigo. Há uma diferença entre os chamados “pedidos”, as “solicitações de medidas específicas” e as “solicitações diretas”.

Os pedidos e as solicitações de medidas específicas devem tramitar pela Autoridade Central, enquanto a solicitação direta se configura como ação que é dirigida diretamente a uma autoridade competente.

Art. 10º, §1º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o credor que pretenda cobrar alimentos, nos termos desta Convenção:

- a) reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão;
- b) execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido;
- c) obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária;
- d) obtenção de decisão no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito para reconhecimento e execução, nos termos do artigo 20, ou por algum dos fundamentos especificados no artigo 22, alíneas *b* ou *e*;
- e) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;
- f) modificação de decisão proferida em outro Estado que não o Requerido.

Os tipos de pedidos que podem ser feitos nos termos da Convenção são definidos no seu artigo 10 e podem ser apresentados nas seguintes situações, conforme Juliana Batista (2018, p. 3):

Um demandante obteve uma decisão de prestação de alimentos do Estado Requerido e quer que a mesma seja executada nesse Estado: Pedido de execução; Um demandante obteve uma decisão de um Estado Contratante e quer que essa decisão seja reconhecida ou reconhecida e executada em outro Estado: Pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução; Um demandante ainda não obteve a decisão de prestação de

alimentos e o demandado reside em outro Estado Contratante :Pedido de estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos; Um demandante obteve uma decisão de prestação de alimentos, mas requer uma nova decisão porque há dificuldades para reconhecer ou executar a decisão existente em outro Estado Contratante: Pedido de estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos ;Um demandante obteve uma decisão de prestação de alimentos em um Estado Contratante, mas quer alterá-la, e o demandado (a outra parte) reside em outro Estado Contratante: Pedido de modificação.

A Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar, determina o direito aplicável, a competência e a cooperação processual internacional quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte (art. 1º).

1º. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Para Maria Berenice Dias, A execução de sentença proferida por autoridade judiciária nacional que condena estrangeiro a prestar alimentos a filho brasileiro, será processada no país do obrigado.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. A execução de sentença proferida por autoridade judiciária nacional que condena estrangeiro a prestar alimentos à brasileira, será /processada no país do obrigado, conforme as regras estabelecidas em acordos e tratados internacionais entre os Estados envolvidos. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70011780491, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/06/2005)".

AC 70014739650 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. A execução de sentença proferida por autoridade judiciária nacional que condena estrangeiro a prestar alimentos a filho brasileiro, será processada no país do obrigado, conforme as regras estabelecidas em acordos e tratados internacionais entre os Estados envolvidos. Proveram. Unânime.

A CF/88 diz que, a competência da autoridade judiciária brasileira para a constituição da obrigação alimentar, na situação em que o devedor se encontra domiciliado em solo estrangeiro, frente a clara disposição do art. 88, do Novo Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:  
I. o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;  
II. no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;  
III. a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

O NCPC trata da competência territorial onde tramitará o processo, sendo determinada no momento do registro ou da atribuição da petição inicial, bem como diz o art. 43 do NCPC: “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

A Convenção de Haia de Direito Internacional Privado, da qual o Brasil faz parte é o organismo internacional que produz Convenções sobre questões de direito civil, de modo a unificar e simplificar procedimentos jurídicos nos países que fazem parte dele. A Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos tem o objetivo de padronizar o procedimento, em nível mundial, de um sistema de cooperação administrativa e para o reconhecimento e a execução de decisões relacionadas à pensão alimentícia.

Tal convenção visa facilitar o tramite para que seja cumprida a obrigação nos casos de pais que residem no exterior, bem como, aos pais que residem no Brasil com filhos no exterior, além de proporcionar apoio judiciário aos casos destinados a outros membros da família, no que diz respeito a pensão alimentícia.

### 3 HISTÓRICO DA PRISÃO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os primeiros indícios de prisão civil surgiram com o Código de Hammurabi, que consistia na execução do devedor inadimplente, por parte do credor que poderia cobrar sua dívida por meios conforme ao dever moral, por demanda, pela astúcia, pela ameaça e, enfim, pelas medidas violentas, seja na forma de escravidão, podendo ser o próprio devedor ou um membro de sua família. Não muito diferente dos Babilônicos, o “Direito” Grego, que era regulado pela Lei de Drácon, de 621 A.C e até as Leis de Sólon, de 594 a 593 A.C., em que o não pagamento de dívida tornava o devedor propriedade do credor, com direito de tirar-lhe a vida.

O momento determinante para a história da prisão civil ocorreu em Roma, com a entrada em vigor da *Lex Poetelia Papira*, documento que proibia a execução pessoal do devedor, permitindo que o devedor trabalhasse para o credor sem perder a liberdade. No que tange a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, até então não existia qualquer obrigação entre parentes, tal obrigação adveio do século II d.C, que por influência do cristianismo penetrou nas leis determinando a preservação do vínculo sanguíneo.

Podemos perceber que o referido tema vem sendo tratado desde a antiguidade, mesmo de forma diferenciada, pois seguia a lei vigente a época, mas já se tinha uma ideia de que, se o devedor deixasse de cumprir com sua obrigação, que no caso era saldar a dívida, o mesmo era cobrado pelo credor de alguma forma.

Vale ressaltar que antes do século II d.C, não era possível que a responsabilidade quanto a obrigação alimentar, fossem remetidas aos parentes. Atualmente, o CC nos traz essa hipótese, de que pode a obrigação recair sobre o parente de grau mais próximo, disposto no artigo 1696, que já fora mencionado acima, bem como o artigo 1698 também do CC que diz:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

### 3.1 DA PRISÃO CIVIL DO BRASIL

No Brasil o tema surgiu pela primeira vez com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, em seu Art. 113, proibindo a prisão civil por dívida:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

Porém, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967 também dispôs sobre o assunto em seu Art. 150:

Art. 150: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 17 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.

A atual Carta Magna, dispõe no Art. 5º, inciso LXVII, reforçando as outras duas Constituições, que não haverá prisão civil por dívida, com exceção:

Art. 5º LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Atualmente só é permitido no Brasil a prisão por alimentos (parte final do art. 5º da CF/88). Pois, de acordo com a CF, o Brasil faz parte do Pacto de San José da Costa Rica e por ser um tratado internacional de direitos humanos é considerada norma supralegal, entendeu-se então, que tal prisão não se aplica ao depositário infiel.

### 3.2 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

Fundamentada nos artigos 732 a 735 do CPC e nos artigos 16 a 19 da Lei 5478/69 (Lei de Alimentos), a execução de alimentos se dá quando o alimentando não cumpri com suas obrigações, deixando de pagar as parcelas da pensão alimentícia, podendo o credor da pensão, propor ação de execução de alimentos em

face do devedor, caso este não cumpra, poderá o juiz decretar a prisão do mesmo.

Art. 514 CPC: No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

A referida ação de execução, tem a princípio, que o inadimplente possa saldar o débito alimentar, onde o juiz mandará citar o devedor para efetuar o pagamento.

Art. 733 CPC: Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Art. 528 CPC: No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Súmula 309 STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

*Conforme o artigo 19 da Lei de alimentos (nº 5.478/68), a prisão tinha duração de 60 dias "o juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias", porém tal artigo está parcialmente revogado, pois atualmente o decreto da prisão civil está fundamentada nos artigos 528 a 533, 911 a 913, e 1.072, V do CPC, onde dispõe que a prisão pode durar de 1 (um) a 3 (três) meses de acordo com artigo 528, § 3 do CPC.*

A execução dos alimentos é regida sob o princípio da menor onerosidade da execução. Tal princípio está elencado no Artigo. 805 do CPC. Trata-se de interesse entre o exequente e o executado, impedindo que o exequente pratique algum tipo de abuso.

Art. 805 do CPC: Quando por vários meios o exequente puder promover a

execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único: Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

### 3.3 DAS POSSIBILIDADES PROCEDIMENTAIS NO RITO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Buscando inovar, o legislador trouxe quatro possibilidades de cobrar os alimentos devidos daqueles que se encontram em inadimplência com sua obrigação, são elas o cumprimento de sentença sob pena de prisão, (artigos. 528/533), cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, § 8º), execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (artigos. 911/912) e execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (art. 913).

A execução de alimentos, sob pena de prisão: Conforme dispõe o artigo 911 do CPC, trata-se de título executivo extrajudicial que decorre da obrigação de pagar os alimentos, caso não haja o cumprimento de tal obrigação espontaneamente, o executado será citado para efetuar o pagamento em 3 dias, nos termos deste artigo. *“Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo”.*

Execução de alimentos, sob pena de penhora: O art. 913 CPC diz que *“não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”.* De acordo com o texto, o referido artigo traz duas opções para quitar a dívida alimentícia, que é a execução por quantia certa e expropriação que tem como finalidade transferir os bens ou patrimônios em titularidade do devedor, para saldar a dívida na importância do valor devido, e a execução de alimentos.

Cumprimento de sentença sob pena de prisão: Disposto no artigo 528 do CPC/2015, que quando condenado ao pagamento de prestação alimentícia ou de

decisão interlocutória, mandará o juiz intimar pessoalmente o executado para que em 3 dias pague o débito e prove que o fez. Tal artigo relaciona-se com o artigo 733 do CPC de 1973 que traz a dualidade de regime de execução da decisão (interlocutória ou sentença) e também leva em conta o pagamento da pensão alimentícia nos termos do CPC de 1973.

Cumprimento de sentença, sob pena de penhora: O artigo 528, § 8º do CPC “*O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação*”. Dito isto, poderá então, a parte poderá optar por apenas uma medida, não podendo uma se converter na outra, ou seja, caso o executado não tenha bens em sua titularidade, não poderá alterar o pedido para prisão civil.

#### 3.4 EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

O procedimento é um pouco diferente quando se trata de execução de sentença de alimentos proferida no Brasil. Se tal sentença para prestação de alimentos ou acordo judicial devidamente homologado por juiz forem descumpridos, total ou parcialmente, pelo alimentante, será necessária a execução judicial. Para poderem ser executadas, as sentenças brasileiras passarão por um processo de homologação perante o Poder judiciário do país de destino.

Com relação aos processos oriundos de outros países, assim que recebido o pedido de cooperação internacional e conferidos seus requisitos, a PGR (autoridade central) providencia sua atuação e remessa à Procuradoria da República (unidade do MPF) mais próxima da residência do devedor, que será convocado para comparecer pessoalmente à Procuradoria para que tome conhecimento dos termos da demanda e possa efetuar espontaneamente o pagamento do débito ou propor um acordo. Caso o devedor proponha um acordo extrajudicial, o MPF apresentará a proposta ao credor residente no exterior. Na hipótese de o credor concordar nos termos do acordo, o compromisso se transformará em título executivo extrajudicial,



que poderá ser executado judicialmente em caso de descumprimento (art. 784, IV NCPC).

Art. 784, IV NCPC: São títulos executivos extrajudiciais:  
IV - O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

Caso o devedor não providenciar o adimplemento da dívida, o procedimento é devolvido à PGR para que seja proposta uma ação de homologação de sentença estrangeira perante o STJ, com a finalidade de tornar possível sua execução no País, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'I' da CF.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I - Processar e julgar, originariamente:  
A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Cabe ao presidente daquela corte homologar as sentenças estrangeiras, com decisão sujeita a agravo regimental.

Os requisitos para homologação de sentenças estrangeiras foram estabelecidos pela Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do STJ, mas agora estão incorporados ao regimento interno daquela corte, emendado em dezembro de 2014. Uma vez homologada no Brasil, a sentença estrangeira passa a ter o mesmo valor jurídico daquelas prolatadas no País. Após o processo de homologação, o STJ expede a carta de sentença e a PGR a envia à Procuradoria da República competente, que inicia a ação de execução de sentença perante a justiça federal.

No Brasil, a citação se dá nos termos do arts. 238 a 259 do CPC, porém não tem sido considerada válida quando se trata de homologar sentença estrangeira. Já a sentença estrangeira, para que o processo de homologação seja iniciado, é necessário enviá-la por meio eletrônico ao STJ, que analisará se ela possui os requisitos necessários para sua validação em território brasileiro. (Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro, 2ª ed, 2016, p. 32 ao 35).

### 3.5 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS QUANTO À PRISÃO CIVIL

Conforme Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva

“a prisão é um tema controverso, inclusive no que tange à prisão civil por débito alimentar. (Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, Curso de direito civil, direito de família, 43ª ed, p. 613).

Ocorre divergência em relação a prisão civil por alimentos, devido aos diferentes pensamentos trazidos pelos doutrinadores Araken de Assis e Humberto Theodoro que defendem a corrente de que não aceitam essa possibilidade, pois

[...] A reforma da execução do título judicial, promovida pela lei 11.232/2005, não alterou curiosamente, a disciplina da execução de alimentos. Para conseguinte, não se realizará consoante o modelo do artigo 475-J e seguinte “Transitada em julgado a sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de ser acrescida à dívida multa no percentual de 10% (dez por cento)” e também por não ter ocorrido modificação no art. 732 do CPC/73 “A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”, permanecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual [...].”

A Carta Magna discorre no artigo 5º, inciso LXVII sobre a possibilidade de prisão por dívida alimentar, bem como já fora aqui mencionado, porém de acordo com Fredie Didier, a prisão civil por alimentos indenizativos não seria cabível, visto que a CF/88 nada diz sobre o assunto. Desde modo, o doutrinador afirma que somente seria possível a prisão nos casos de alimentos legítimos ou convencionais. Conforme visto (DIDIER JR., 2017, p. 723). Diante disso, o STJ se posicionou da seguinte forma:

Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida."(HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 11/3/2011.)"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida." (HC 92.100/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 1º/2/2008, p. 1.) "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes. Ordem concedida." (HC 35.408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 314.) Com efeito, sopesando entre a plausibilidade do entendimento de origem e a jurisprudência firmada no STJ, deve-se inclinar, em sede liminar, pelo acolhimento desta, pois em jogo a liberdade do recorrente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até ulterior

manifestação do relator do presente writ, determinar a suspensão de eventual ordem de prisão. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça a quo e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2018. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência. (STJ - RHC: 101008 RS 2018/0186269-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 03/08/2018).

Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Jr e Flávio Tartuce, principais doutrinadores deste trabalho, firmam entendimento igual, de que não é cabível à prisão do devedor de alimentos, haja vista a natureza não de relação familiar, mas de reparação por dano causado conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil.

O STF afirma que é possível a prisão civil do alimentante que não cumpre com sua obrigação com o alimentado. Conforme revisão da súmula 309 do Supremo Tribunal de Justiça, mudando a expressão “citação” para “ajuizamento da execução”, é cabível a prisão do alimentante inadimplente. *“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”*.

Processual civil. Habeas Corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia. Revisão de Enunciado da Súmula do STJ. - É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando, apesar de pagar as três parcelas anteriores à citação, deixa de efetuar o pagamento, ou paga de forma parcial, as parcelas que venceram no curso da execução. - Proposta pela Ministra Relatora a revisão do Enunciado nº 309 da Súmula do STJ, ante a constatação de equívoco em sua redação, falha evidenciada tanto pela análise do caso sub examine, quanto pela prestímosa provocação deduzida pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (Ofício n.º S-170/2006) que, por este meio, laborou com notável denodo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. - Revisão do Enunciado nº 309 da Súmula do STJ, realizada com fundamento no art. 125, §§ 1º e 2º, do RISTJ, que passa a ter a seguinte redação: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Ordem denegada. (STJ - HC: 53068 MS 2006/0013323-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/03/2006, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 p. 172REVJUR vol. 343 p. 121).

A prisão civil em que falamos, será cumprida em regime fechado, como discorre o artigo 528, § 4º do CPC, não restando outra alternativa para o devedor. Porém, tem-se divergências no que se refere a este assunto.

O Tribunal de Justiça de São Paulo por exemplo, entende que, em caso de prisão do devedor de alimentos, não é cabível prisão albergue (domiciliar), pois entende que, só a prisão penal goza desse benefício. Neste mesmo sentido,

concorda o STF que é incabível a prisão domiciliar do devedor inadimplente, pois não se confunde a prisão civil com custódia decorrente da condenação criminal.

Já o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, teve entendimento diferente:

**TJ-RS - Habeas Corpus HC 70047166970 RS (TJ-RS)**

**Data de publicação: 17/04/2012.**

**Ementa: HABEAS**

**cORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE.** Somente o pagamento integral do débito é que tem o condão de afastar a **prisão civil**. DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70047166970, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/04/2012) TJ-RS - Agravo de Instrumento AG 70051388924 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/12/2012 AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS.

LEGALIDADE. Somente o pagamento integral do débito é que tem o condão de afastar a prisão civil. REGIME DA SEGREGAÇÃO. Se comprovado o exercício de atividade remunerada, prioriza-se a prisão civil pelo regime aberto, viabilizando-se, de tal modo, o pagamento da dívida alimentar. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, FIXARAM O REGIME ABERTO. (Agravo de Instrumento Nº 70051388924, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/11/2012) (grifos nossos).

O STJ, de forma excepcional, tem admitido o cumprimento da prisão em regime semiaberto ou em prisão domiciliar, quando demonstrada a idade avançada do devedor de alimentos ou a fragilidade de sua saúde (Cf. STJ: HC 178.652/SP, HC 297.792/SP, HC 312.800/SP, HC 320.216/RS, HC 327.445/SP, RHC 38.824/SP e RHC 40.309/SC).

Há diferença entre a prisão civil que tem caráter coercitivo e objetiva e a prisão penal que tem caráter punitivo restringindo a liberdade do indivíduo. Por esse motivo, não cabe na prisão civil, uma prisão domiciliar, quem goza desse benefício são aqueles dispostos no artigo 318 do CPP.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - Gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Ademais, disposto no artigo 206, § 2, o prazo prescricional de pretensão de haver prestações alimentares é de dois anos, sendo contados a partir da data em que se vencerem. Anteriormente, tal prazo era de cinco anos conforme art. 178, § 10, I do CC., No entanto, a prescrição entre cônjuge não se encaixa de acordo com artigo 197, I e II do CC.

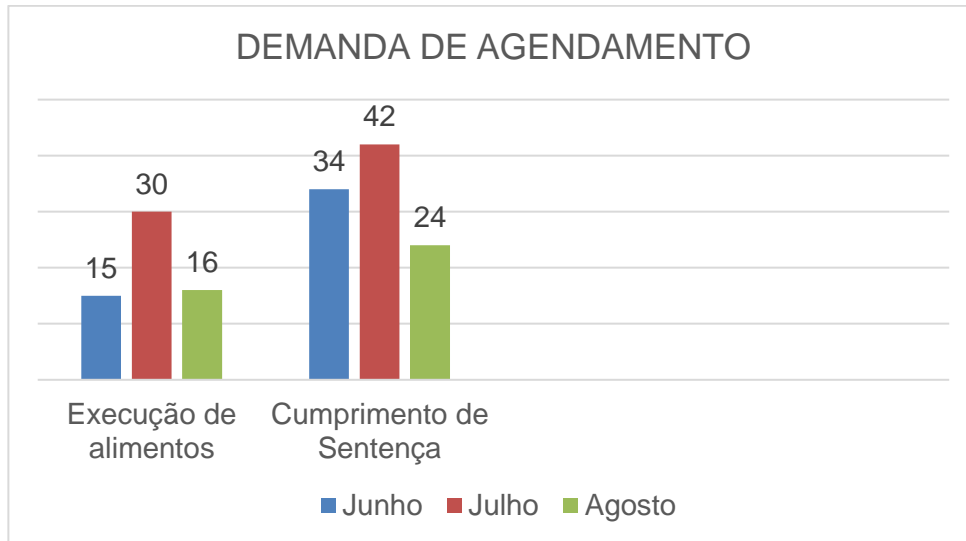
### 3.6 ESTIMATIVA

No Brasil existem N's processos referentes a execução de alimentos. A Defensoria Pública de São Mateus/ES, de acordo com os relatórios disponibilizados, atende a cada 10 casos, em que 06 são de execução de alimentos ou cumprimento de sentença, pois o devedor deixou de honrar com sua obrigação de forma voluntária e inescusável conforme dispõe o artigo 5º, LXVII da CF/88.

Art. 5º, LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

De acordo com a DP de São Mateus/ES, a pesar de atualmente, não possuir número expressivo no quadro de defensores e estar no ranking entre as piores defensorias do Brasil, vem atuando de forma expressiva na área de família.

A procura por esse tipo de ação, é realmente grande, no mês de Junho, Julho e Agosto do ano de 2019, por exemplo foram agendados cerca de 50 casos de execução e 90 de cumprimento de sentença, com intuito de adentrar com a referida ação, conforme mostra o gráfico abaixo:



Diante disso, podemos perceber que são muitos os casos relacionados a este assunto, em entrevista com algumas “assistidas” da Defensoria Pública, podemos perceber que, a maioria recorre a medida judicial, pois é onde realmente obtém resultado.

A Defensora Pública Dr.<sup>a</sup> Daniela Secioso Machado Borgo, disse que: “Ocorre com maior frequência a procura dos acordos, quando já existe mandado de prisão em aberto. Na grande maioria, os acordos são concretizados, porém há casos em que o executado para liquidar a dívida, oferece acordo com um número extensas parcelas, o que não é aceito pela parte exequente. Em muitos casos, em que não há a liquidação da dívida, o executado é preso e geralmente, neste momento a família acaba ajudando a saldar a dívida”.

## 4 MEDIDAS ALTERNATIVAS

A prisão civil é umas das medidas mais rígidas e de grande constrangimento para o devedor, deve ser analisada e aplicada a cada caso concreto. Visa ser uma medida coercitiva e não restringir sua liberdade, pois não se trata crime e sim em decorrência de uma pessoa ter deixado de pagar as parcelas referente a pensão alimentícia. Tanto é, que no Art 528, § 4º do CPC, prevê que aqueles credores que são presos por tal dívida, ficam separados dos presos comuns. *“Art. 528, § 4º do CPC: A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”*.

Atualmente, temos não só a prisão como uma única saída, temos medidas alternativas mais céleres e eficaz para o cumprimento dessa obrigação. O CPC traz por exemplo, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente, desconto em folha de pagamento, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos e outros.

Art. 782 do CPC: §3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. § 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Art. 529 do CPC: Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§3º: Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Tais medidas foram criadas para reduzir o índice de débito alimentar. Pode ainda o alimentando promover averbação para saber de possíveis existências de imóveis ou bens moveis junto ao registro de imóvel e ao Detran.

Art. 828 do CPC: O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgRg no RMS 34708 SP 2011/0119940-3

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (AgRg no AG1.034.295/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJ 09/10/2009). 2. Possibilidade de o Magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, bloquear a conta relativa ao FGTS, para garantir o pagamento de débitos alimentares. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (STJ – AgRg no RMS: 34708 SP 2011/0119940-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2011). Acesso em 16/10/2019.

Segundo o STJ, entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS, no caso de execução de alimentos.

O Enunciado AgRg no RMS n. 34708/SP, admite o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS para a satisfação do crédito.

Diferente do que diz a CF/88, onde em seu artigo 5º, XII diz que “*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”, de acordo com Maria Berenice Dias, há possibilidades da quebra do sigilo telefônico do devedor, por meio da interceptação telefônica (A 7ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no bojo dos autos do Agravo de Instrumento nº 70018683508, permitiu a interceptação telefônica em sede de ação de execução de alimentos).

**DES.ª MARIA BERENICE DIAS - Presidenta e Relatora. RELATÓRIO**

Pretendem os recorrentes a reforma da decisão que indeferiu o pedido de escuta e de quebra do sigilo telefônico do executado. Justificam que tal medida se faz necessária tão-somente para possibilitar a localização do foragido a fim de tornar eficaz a ordem de prisão. A presente execução desenrola-se desde maio de 2005 (fl. 21), ou seja, há mais de 22 meses, tendo os alimentados sido pagos, pela última vez, no longínquo mês de março de 2004, exclusivamente com o objetivo de afastar o cumprimento de um mandado de prisão. O réu foi citado para o pagamento das prestações em atraso em janeiro de 2006 (fl. 31). Não tendo realizado o pagamento, nem justificado a impossibilidade de fazê-lo, teve sua prisão



decretada em abril de 2006 (fl. 38), oportunidade em que a dívida alimentar já era superior ao montante de R\$ 37.000,00 (fl. 67). Compulsando os autos, verifica-se que a localização do recorrido foi tentada de todas as formas. Nem mesmo a louvável e diligente disposição da procuradora dos credores, que em mais de duas oportunidades foi até a Cidade de São Paulo, e, em companhia dos agentes da Delegacia de Capturas daquele Município, conseguiu obter sucesso para o cumprimento do mandado (fls. 44-45 e 52-53). De acordo com o art. 5º, XII, regulamentado pela Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica somente pode ocorrer, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução penal. Contudo, o presente caso trata de situação excepcional. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo. DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo. DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018683508, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM. UNÂNIME." Julgador (a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA.

#### **AI 70018683508**

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. CABIMENTO.** Tentada a localização do executado de todas as formas, residindo este em outro Estado e arrastando-se a execução por quase dois anos, mostra-se cabível a interceptação telefônica do devedor de alimentos. Se por um lado a Carta Magna protege o direito à intimidade, também abarcou o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes. Assim, ponderando-se os dois princípios sobrepõe-se o direito à vida dos alimentados. A própria possibilidade da prisão civil no caso de dívida alimentar evidencia tal assertiva. Tal medida dispõe inclusive de cunho pedagógico para que outros devedores de alimentos não mais se utilizem de subterfúgios para safarem-se da obrigação. Agravo provido.

No caso da interceptação telefônica, não é cabível só em investigação criminal ou instrução processual penal, como dispõe acima, se a execução está se arrastando por mais de dois anos e o devedor reside em outro Estado, é cabível a escuta telefônica com intuito de localizar o devedor, pois o que prevalece é resguardar o direito do menor e não o direito a intimidade do devedor.

O não pagamento da pensão, também pode fazer com que o CPF do devedor seja negativado no SPC e SERASA:

**AGRAVO REGIMENTAL ALIMENTOS EXECUÇÃO** Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC Negativa de seguimento por manifesta improcedência Impossibilidade Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar Inexistência de óbices legais Possibilidade de determinação judicial da medida Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros que, ademais, já se utilizam de

informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa Manifesta improcedência não verificada Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida Recurso Provido.” (Agravo Regimental nº 990.10.088682-7/50000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. desig. Des. Egidio Giacoia, j. 25.5.2010).

De acordo com o artigo 528 do CPC, é permitido o protesto do título em cartório, onde poderá ser efetuado um registro de restrição junto ao órgão de proteção ao crédito daquele devedor que deixa de pagar os alimentos.

#### 4.1 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Na tentativa de empregar medidas menos rigorosas e mais céleres ao devedor de alimentos, o CPC trouxe o “*art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”; nesse artigo o juiz recorre a forma que seja menos grave para o inadimplente, como já mencionadas anteriormente.

Grande parte dos devedores de alimentos, na maioria das vezes, tentam se esquivar das medidas impostas pela lei para não ter que quitar o débito alimentar, no caso da execução e cumprimento de sentença por penhora por exemplo, muitas das vezes não encontram bens em sua titularidade, justamente para não ter que dispor deste e saldar a referida dívida, agindo de má fé. E é evidente que também tem aqueles que tem um pouco menos de condição, pois a miséria é um retrato do nosso país e trata-se um problema social, que querendo ou não atinge muita gente. Por esse motivo é necessária atenção ao analisar as condições do alimentante, para que não haja uma piora financeira e o mesmo não consiga cumprir com a obrigação, sendo inútil a sua prisão, por negligência do julgador. Porém, resta ao devedor provar que sua situação pecuniária no momento não é favorável, não porque ele quer, mas sim por não poder pagar devido tais condições, sendo esta uma justificativa para impedir a coerção pessoal.

Mesmo diante de todas essas medidas, a prisão civil é aquela que apresenta mais resultados por se um método de extrema rigidez, fazendo com que seja garantido o seu cumprimento.

#### 4.2 EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO INADIMPLENTE

Saliente-se que a prisão civil do devedor de alimentos não se traduz em um cumprimento de pena, visto não ter caráter penal; trata-se, pois, de “um meio coercitivo (de feição excepcional) para compelir o devedor a adimplir”. Trata-se de situação estabelecida que “teria o condão de instar o devedor ao pagamento, de modo a evitar ou suspender o cumprimento da prisão” (WAMBIER e TALAMINI, 2010, p. 564).

Para Cahali (2002, p. 1074) “a prisão é um meio coercitivo de execução, visa a compelir o devedor ao pagamento da dívida alimentícia e não, simplesmente puni-lo”. Desta forma, pagando o devedor, a prisão será levantada. Embora seja uma medida violenta, se justifica devido ao caráter humanitário da obrigação alimentar.

Como já dito, a prisão civil por débito alimentar, difere da prisão penal, pois se atém a uma medida de caráter coercitivo, visando o adimplemento da dívida, e não de caráter punitivo, como na esfera penal.

Entretanto, a ideia de alimentos não se iniciou com nossa Carta Magna, coube a Igreja Católica Apostólica Romana, por meio do direito canônico, ampliar o conceito da obrigação do pagamento de alimentos às pessoas da família, inclusive na esfera das relações dos extrafamiliares, sendo estendido para os demais parentes, tais como: tios com sobrinhos, padrinho para com afilhado.

Conforme a Lei das XII Tábuas: Se são muitos os credores, é permitido depois do terceiro dia de feira, matá-lo e dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quanto sejam os credores, não importando cortar mais ou menos, se os credores preferirem, poderão vender a um estrangeiro, além do tibres. (Lei das XII Tábuas, tábua III, 9). No Direito Romano, aquele devedor que não cumpria com sua obrigação de saldar a dívida, tinha como castigo, pagar com o próprio corpo pelo débito, sendo dividido entre os credores, onde poderiam vender. A Constituição Federal, também tem previsão no que se refere a prisão civil por alimentos, não tão cruel como a Lei da XII Tábuas, prevê a prisão do responsável pelo adimplemento

voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

No entanto, medidas para punir o devedor, vem sendo adotada desde aquela época, com intuito de satisfazer o adimplemento pecuniário da dívida.

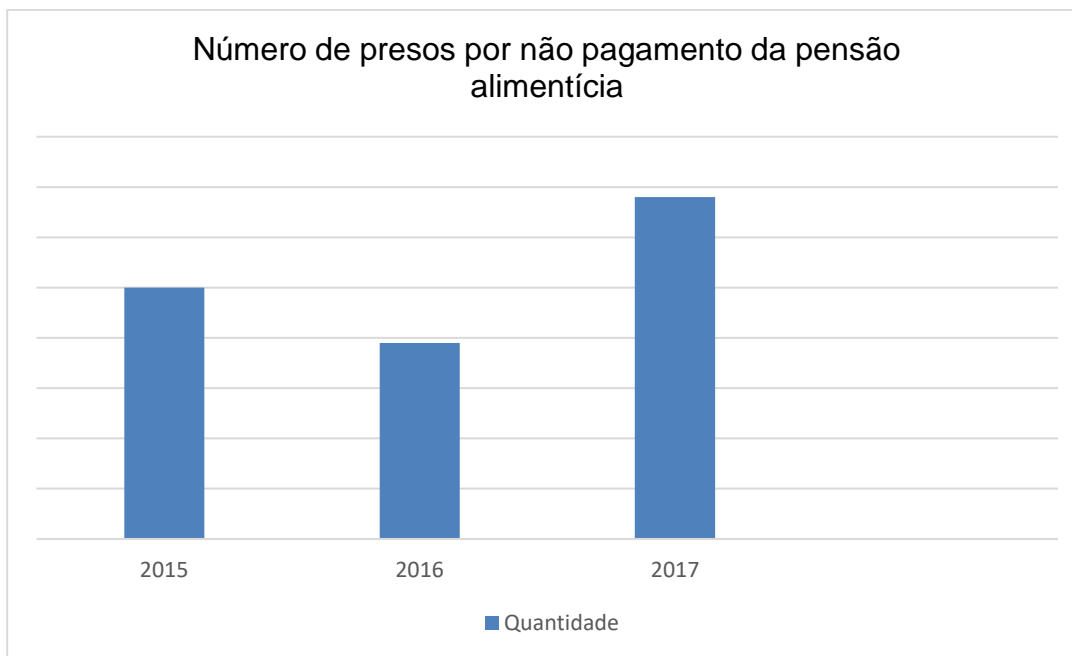
Vale ressaltar que, alguns dos devedores de alimentos só procuram a parte exequente para saldar a dívida, quando já fora expedido o mandado de prisão, ou seja, a 'coisa' só se resolve quando realmente há mandado de prisão em aberto, como destaca a Defensora Pública Dr<sup>a</sup> Daniela Secioso Machado Borgo, que também disse sua opinião sobre prisão civil por dívida alimentar "Acho que tal medida é eficaz, pois na maioria dos casos o executado só busca por liquidar a dívida a partir do momento em que há mandado em aberto, sendo poucos os casos em que o devedor procura por quitar a dívida antes de expedir o mandado. Há aqueles que procuram a Defensoria Pública para justificar o inadimplemento ou realizar tentativa de acordo para ganhar tempo".

Karinne Pinheiro menciona em seu artigo, alguns números coletados no ano de 2011 no Estado de São Paulo:

Interessante salientar uma notícia divulgada, no ano de 2011, pelo Jornal da Tarde de São Paulo, que mostrou que o número de pais devedores de pensão alimentícia foragidos, no Estado de São Paulo, equivale a 20 vezes o número de presos em um centro de detenção provisória. O noticiário afirmou, ainda, que a Polícia Civil, no referido estado acumula, atualmente, 26.200 (vinte e seis mil e duzentos) mandados de prisão a serem cumpridos contra pais e mães que não pagam as prestações de alimentos devidas aos filhos. (PINHEIRO, 2014, p. 02).

É óbvio que se busca medidas mais céleres para o cumprimento do inadimplemento, até mesmo por que, a falta de pagamento da pensão, não justifica a prisão do devedor, porém por ser uma medida bastante categórica, tem sua eficácia.

Situações como essas do pai não pagar a pensão, é vivida por dezenas de mães em todo o Estado. Prova disso é o número de casos de pais que acabam presos por não pagar a pensão alimentícia a seus filhos.



Esses são registros dos primeiros seis meses do ano de 2017, já são 74% (setenta e quatro por cento) maiores do que em todo o ano de 2016, segundo levantamento realizado pela Secretaria de Justiça (SEJUS), que responde pelo complexo penitenciário do Estado.

Através do gráfico podemos ver que, o atraso da pensão alimentícia é uma realidade e que afeta o alimentado, se é assegurado por lei, por que não exigir seu cumprimento? O assunto em questão, nem deveria ser tema discutido no judiciário, justamente por se tratar de *jus consanguíneos* (que é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral), na verdade, os próprios pais de comum acordo deveriam dispor sobre isso entre si.

Por outro lado, há que vislumbre a possibilidade de mediação ou conciliação em questões de família, pois segundo Isabela Pina Ferreira (2018, p. 40), no direito de família, torna-se importante o aspecto da capacidade de auto resolução das querelas futuras, já que uma solução duradoura é a maior vantagem assegurada, visto que evita que haja mais desgastes nos relacionamentos, de modo que vale a pena observar a importância da mediação familiar:

[...] Mediar é, assim, optar por recorrer à ajuda de um profissional especializado, o Mediador Familiar, que irá conduzir sessões face a face entre as partes em conflito, promovendo entre estas, uma comunicação, até então existente ou perturbada. O Mediador Familiar procurará que cada parte tenha a oportunidade de, sobre o objeto do conflito, exprimir os seus desejos e interesses, contribuindo desta forma para o esclarecimento

daquele. O Mediador Familiar, promoverá a posterior negociação sobre os pontos em relação aos quais as partes não se encontram de acordo, por forma a que possa ser construído entre elas, um acordo que regule o conflito ou lhe ponha termo e que ambas considerem por isso, adequado às suas necessidades e interesses [...] ( FIGUEIREDO apud FERREIRA, 2018, p. 40 e 41).

Portanto, apesar das críticas, a prisão civil de devedor de alimentos é legal e constitucional conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal e na prática ainda continua como principal ferramenta para compelir o devedor a satisfazer o crédito do ser humano que precisa e tem direitos aos alimentos, proventos tão essenciais a existência digna do alimentando.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visa fomentar a discussão quanto a efetividade da prisão civil, por mais que seja uma das medidas mais rígidas que temos em nossa legislação atualmente, ela tem um caráter objetivo e não de restringir a liberdade do indivíduo.

Daí, uma corrente doutrinária defende a inconstitucionalidade da prisão civil, pois além de ocorrerem falhas no momento da execução, diz ainda se tratar de pena, ou seja, uma espécie de castigo ao devedor.

Ficou evidente no trabalho a importância dos direitos fundamentais de liberdade, pois não é atoa que foram consagrados no texto de forma explícita e de forma bastante abrangente, embora a Constituição Federal traz um catálogo apenas exemplificativo dos direitos ligados à dignidade da pessoa, inclusive prevendo que se pode adotar no Brasil, direitos fundamentais consagrados em tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos.

Mas de outro lado, também ficou nítido o caráter singular do direito à vida, que apesar de poder ser limitado em certos momentos, é sem dúvida o principal dos direitos, já que é essencial para o exercício dos demais direitos. Sem vida não é possível a dignidade.

Ao desenvolver o tema e trazer uma abordagem ampla sobre a prisão civil do devedor de alimentos, percebemos que o conteúdo ainda é discutido entre vários doutrinadores e pelos os tribunais, pois de um lado tem sua proibição de acordo com o Pacto de San José da Costa Rica, e do outro tem sua aceitação conforme nossa Constituição no que se refere ao responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentícia.

Entretanto ficou comprovado pelos tribunais de primeira instância que se tal medida não fosse adotada, não teria sua eficácia nos cumprimentos da obrigação de saldar o débito.

Segundo a Defensora Pública Dr<sup>a</sup>. Daniela em muitos casos, os devedores somente procuram a parte requerente para realizar acordo, quando já se tem mandado de prisão em aberto.

Partindo dessa premissa, resta clara a conclusão de que apesar do ordenamento jurídico brasileiro apresentar medidas em que há mais celeridade nos casos de execução e cumprimento de sentença, compreendemos que a prisão civil

tem tido um resultado maior no que se refere ao alcance do objetivo.

Este tema, em particular, apresenta uma grande relevância para a sociedade em geral, uma vez que trata desde o direito à vida, indo muito além da dignidade da pessoa humana, e amparado por previsão legal.

Por fim, cabe ainda a ressalva de que, por sua importância, esse estudo ainda merece um aprofundamento mais extensivo. Para que então se possa atender ambos os lados, para uma justiça melhor, sem deixar de respeitar e proteger as garantias fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**



AMBITO JURÍDICO. **Artigos**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/>> Acesso em 13 nov 2019.

AZEVEDO, Camila Schwambach. **Nova CLT comparada**. Metalúrgicos de Vazante. Disponível em: <[http://www.metalurgicosvazante.com.br/arq/CLT\\_comparada.pdf](http://www.metalurgicosvazante.com.br/arq/CLT_comparada.pdf)>. Acesso em 19 abr. 2019.

BASTOS, Frederico Silva. **O princípio de proteção ao hipossuficiente, o princípio da busca da verdade real e o dever de imparcialidade do juiz na justiça do trabalho**. Lex Magister. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_6235644\\_O\\_PRINCIPIO\\_DE\\_PROTECAO\\_AO\\_HIP OSSUFICIENTE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_BUSCA\\_DA\\_VERDADE\\_REAL\\_E\\_O\\_DEVER \\_DE\\_IMPARCIALIDADE\\_DO\\_JUIZ\\_NA\\_JUSTICA\\_DO\\_TRABALHO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_6235644_O_PRINCIPIO_DE_PROTECAO_AO_HIP OSSUFICIENTE_O_PRINCIPIO_DA_BUSCA_DA_VERDADE_REAL_E_O_DEVER _DE_IMPARCIALIDADE_DO_JUIZ_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO.aspx)>. Acesso em 11 abr. 2019.

BATISTA, Henrique. **Artigos**. Disponível em <<https://henriquebatistaoabrn11026.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 18 nov 2019.

BORGES, Samantha Hassen. **A desigualdade na ponta do lápis e o trabalhador condenado a pagar pelo processo arquivado**. Justificando, 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/02/23/desigualdade-na-ponta-do-lapis-e-o-trabalhador-condenado-pagar-pelo-processo-arquivado/>>. Acesso em 18 abr. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal interpretada**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris: 1988.

**Caráter alimentar das verbas trabalhistas**. Jusbrasil, 2011, grifos do autor. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2481403/carater-alimentar-das-verbas-trabalhistas>> Acesso em 19 abr. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. atual. e ampl. com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Artigos**. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/>> Acesso em 15 out 2019.

DIREITONET. **Artigos**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/>> Acesso em 12 out 2019.

DOMTOTAL. **Notícias**. Disponível em <<https://domtotal.com>> Acesso em 05 nov 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. rev. atual. e amp. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, Isabela Pina Ferreira. **Casos de família e a importância das**

**conciliações.** Monografia apresentada à Faculdade Vale do Cricaré: São Mateus, 2018.

FERNANDES, Wander. **Artigos.** Disponível em <<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 14 nov 2019.

FERNANDO, Luiz. **Artigos.** Disponível em <<https://luizfernandojuridico.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 09 nov 2019.

FILHO, Pablo Stolze Gagliano Rodolfo Pamplona. **Direito de Família.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAZETA. **Notícias.** Disponível em <<https://www.gazetaonline.com.br/>> Acesso em 02 out 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 427.

GOMINHO, Leonardo. **Artigos.** Disponível em <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 13 nov 2019.

JUS. **Artigos.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos>> Acesso em 08 out 2019.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. **Dos direitos fundamentais: direito à vida.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 03 out 2019.

MIGALHAS. **Artigos.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/>> Acesso em 15 out 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, **Curso de direito civil, direito de família**

PEREIRA, Luiz Fernando. **Artigos.** Disponível em <<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 14 out 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIGNIFICADOS. Disponível em <<https://www.significados.com.br/>> Acesso em 13 out 2019.

STF. **Notícias.** Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 05 nov 2019.

STJ. **Notícias**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br>> Acesso em 03 nov 2019.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 417.

TST. **Assuntos mais recorrentes**. Disponível em:  
<<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/e7ddf77f-6e8d-9349-7b4e-411b0a91fc7e>>, acesso em 19 abr. 2019.

VIEIRA, Antonia Cristina. **Artigos**. Disponível em  
<<https://antoniacristinaviiera.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 12 nov 2019.